



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 1 922

Assunto: autorizando a Prefeitura Municipal a conceder à Comissão pró
construção da Residência Episcopal de Jundiá, um auxílio especial no
valor de Cr.\$ 20.000.000.

Obs: vide lei nº 1503

Lei decretada sob n.º <u>1399</u>
Lei promulgada sob n.º <u>1337</u>
ARQUIVE-SE
<i>[Signature]</i>
14/04/66.

Proc. No 12365
Clas. 408.1107



1922
Prefeitura Municipal de Jundiá

Em 9 de março de 1966

REF. Nº GP.218/66.

PROC. Nº

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
EXPEDIENTE	
88	9 * MAR 1966 83
PROTOCOLO Nº 12365	
CLASSIF. 4381107	

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A C/R.
Sala das Sessões, em 09/03/66
[Signature]

Temos a honra de passar às mãos de V. Excia., para apreciação e votação da Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que visa a autorizar esta Prefeitura a conceder à Comissão pró-construção da Residência Episcopal de Jundiá, um auxílio de Cr.\$ 20 000 000.

Esperando contar com a colaboração dos senhores Vereadores para a aprovação da propositura, renovamos os nossos protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

[Signature]
(Pedro Fávaro)
PREFEITO MUNICIPAL

Ao

Exmo. Sr.

ROGÉRIO ALFREDO GIUNTINI,

M.D. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Sala das Sessões, em 09/03/66

- PROJETO DE LEI Nº 1932 -

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a conceder à Comissão pró-construção da Residência Episcopal de Jundiaí, um auxílio especial no valor de Cr.\$ 20 000 000 (vinte milhões de cruzeiros).

Art. 2º - Fica aberto, na Diretoria da Fazenda Municipal, um crédito especial no valor de Cr.\$ 20 000 000 (vinte milhões de cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1967, para cobertura do auxílio de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - O valor do presente crédito será coberto com a anulação parcial, na importância de Cr.\$..... 20 000 000 (vinte milhões de cruzeiros), da verba 47-4.123.49, do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, aos nove dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e seis.-

Aprovado em 1ª Discussão, em 23/03/66
Sala das Sessões, em 23/03/66
PRESIDENTE

(Pedro Favaro)
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

No dia 17 de fevereiro p.p., ocorreu a investidura de D. Antônio Maria Alves de Siqueira como 1º Bispo Residente de Jundiaí.

É incomensurável a importância de ter sido Jundiaí contemplada com essa designação, que representa o primeiro - passo para instalação da futura Diocese de Jundiaí.

Tornou-se, assim, a nossa cidade, o centro católico de toda a região, com amplos reflexos de ordem moral, social e cultural, beneficiando imensamente a sua população.

Aprovado em 2ª Discussão, em 23/03/66
Sala das Sessões, em 23/03/66
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



fls. 2.

Essa investidura se deu graças ao atendimento de reivindicação feita oficialmente, em nome de Jundiaí, a D. Agnelo Rossi, Cardeal Arcebispo de São Paulo, tornando realidade uma velha aspiração de toda a população católica jundiaense.

Urge agora que seja construída a Residência Episcopal de Jundiaí.

Particulares estão colaborando decisivamente, destacando-se a doação de terreno para essa construção.

Aos Poderes Públicos cabe, por justiça, prestar uma parcela de colaboração.

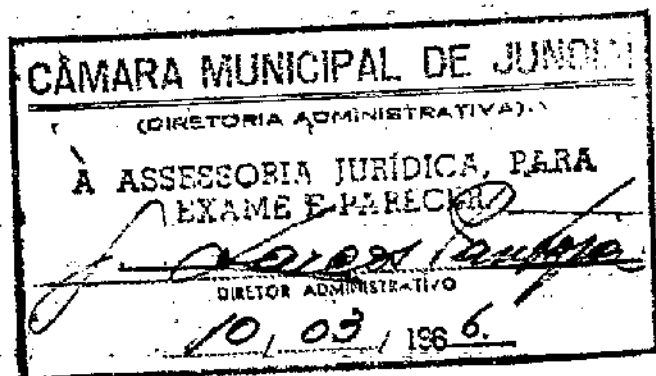
É o que pretendemos através do presente projeto de lei que concede um auxílio especial no valor de Cr.\$..... 20 000 000 para construção da Residência Episcopal.

Temos a plena certeza de que a Nobre Edilidade a provará o presente projeto de lei, colaborando, assim, para a concretização dessa obra, pois ela muito representa para Jundiaí e para toda a região.

Atenciosamente,

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, aos nove dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e seis.


(Pedro Favaro)
PREFEITO MUNICIPAL



INTERESSADO: Capela Nossa Senhora de Fátima (LORENA)

A lei 7746/63 estimou Cr\$ 80.000 (oitenta mil cruzeiros) para auxiliar a construção da Capela Nossa Senhora de Fátima, que é subordinada à Paróquia da Catedral de Lorena, existe e funciona - segundo o atesta o Exmo. Bispo de Lorena no doc. de fl. 9.

A entidade apresentou comprovação dos gastos, na forma do artº 40 da lei n. 6864/62.

Pretendem porém os órgãos administrativos e técnicos - da Casa que o auxílio contraria o artº 31, II, da Constituição, que veda o subvencionamento de cultos religiosos; e com esse fundamento, já adotado em decisão do E. Tribunal de Contas, propõem a rejeição das contas.

Data venia, entendemos que essa ajuda, embora com dinheiros públicos, não configura a "subvenção a cultos" no sentido que lhe dá o dispositivo constitucional, o qual, de resto, preceitua paralelamente que a ninguém é lícito criar embaraço àquele culto.

A separação entre a Igreja e o Estado decretada logo após a proclamação da República (antes mesmo da Constituição de 1891) não significou que o Estado passasse a ser contra a Igreja. Estabeleceu o distanciamento. Cortou aquele vínculo, segundo o qual "a religião Católica, Apostólica, Romana" era a "religião do Império", sendo os demais cultos permitidos, porém "em casas sem forma alguma exterior de Templo". (artº 5º da Constituição do Império, ou mais precisamente da "Carta de Lei", de 25 de março de 1824). Livrou o Estado do privilégio de nomear bispos e dos ônus do provimento dos benefícios eclesiásticos - (artº 102, 2º). Libertou-o (como o reclamava já em maio de 89 Rui Barbosa naquêles seu estilo candente) dessa "alucinação de multiplicar as altas dignidades eclesiásticas no país, estreitando na igreja brasileira os laços de um oficialismo opressivo, e sobrecarregando o orçamento do culto indêbitamente protegido..." (Quêda do Império, ed.Castilho, Rio, 1921, pg. 528/529).

Foi isso que a República aboliu sacudindo encargos, com grande proveito inclusive para a própria Igreja, que, libertada daquele vínculo, nunca se expandiu tanto como daí para diante. Mesmo porque, a darmos crédito ao quadro então descrito por Rui

Barbosa, a contrapartida era onerosa em dinheiro e em prestígio político, dada a atitude do parlamento - àquela época é claro : "o que a Câmara quer - diria o impetuoso jornalista na sua pregação da liberdade de cultos - o que a Câmara quer é chuchurpear, na mamadeira do poder, as boas graças a quem o distribui". (id., id.,)

A República aboliu isso mas impôs que não se embaraças se o culto.

O Barto do primeiro ato republicano com tal propósito bem revela o espírito da medida, inspirada também nessa fase legislativa pelo mesmo Rui Barbosa; é o decreto nº 119-A, de 7 de janeiro 1890:

"Artº 1º - É proibido à autoridade federal, assim como à dos Estados federados, expedir leis, regulamentos ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento por motivo de crenças, ou opiniões filosóficas ou religiosas".

O Estado não tem religião oficial, mas não é ateu. Ainda hoje, nesta nossa nunca assaz emendada Constituição de 18 de setembro 1946, setenta e seis anos decorridos desde que Igreja e Estado se divorciaram - lá está, no preâmbulo, bem claro : "Nós os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático..."

Dentro do conceito de liberdade religiosa, de distanciamento, de separação - mas de harmonia - jamais se entendeu de proibir auxílios a igrejas. Ao contrário, é costume tradicional concorrer o Poder Público para obras de igrejas, nas pequenas cidades como nas grandes capitais. Ocioso dar exemplos numa Casa que, sem discrepância, aprovou e registrou verbas com tais destinações - o que tudo se integra no regime democrático, que organizamos sob a proteção de Deus, e queira Deus assim perdurar.

Subvencionar cultos, na linguagem constitucional, é vincular permanentemente o Estado a uma igreja, favorecê-la, protegê-la, ser por ela favorecido ou dela merecer privilégio, em troca de recíprocas compensações.

Auxiliar, ajudar, contribuir esporadicamente, sem deveres nem obrigações - não é vedado.

"Juridicamente, (lembra Plácido e Silva no seu dicionário

rio Jurídico) a subvenção não tem o caráter nem de paga nem de compensação. É mera contribuição pecuniária destinada a auxílio ou em favor de uma pessoa ou de uma instituição, para que mantenha, ou para que execute os serviços ou obras pertinentes a seu objeto".

Obras e serviços de caráter espiritual são de tanto relevo que a Constituição determina que a ninguém é lícito criar-lhes embaraços.

O regime instituído em 15 de novembro tem respeitado até agora a tradição muito brasileira de "ajudar o vigário", seja para a capela do arraial, seja para as Torres da Catedral.

À luz da História, que é um dos elementos da Hermenêutica, e do direito constitucional, invariável e tranquilamente aplicado, com apoio nos costumes e na filosofia vigentes, que vêm resistindo, nesse campo, a todas as reformas, que esta "sereníssima república" nos fez ver - parece-nos insustentável a tese de que ajudar a construção de uma capela é violar princípio constitucional. Deixemos em paz a grande "república de Hamilton" citada à fls. ou a Virginia às voltas com racismos intolerantes e outros problemas, ou o mal entendido positivismo, ou ainda os extremados pendores maçônicos de alguns respeitáveis republicanos indígenas da primeira hora. Vamos por ora ficar ainda com Itú, com Lorena, com a igrejainha do vigário e, se for o caso (por que não?) com o culto do protestante e até mesmo dando uma mãozinha ao centro espírita ou à sinagoga. Para "sacudir revolucionariamente" isso que aí está (como se disse em plenário a propósito de outro assunto) - data venia - não basta dizer ou querer: é indispensável revêr a Constituição. Como hoje está, ela não dá apoio à denegação de auxílios da natureza desses que os autos consignam.

... ..

Se o problema é de examinar contas o que urge, em nosso parecer, é que a entidade interessada ponha ordem contábil na escrituração da aplicação do auxílio, a fim de se evitar falhas como as de fl.

A dívida, neste processo, não é de ordem constitucional, mas de mera natureza contábil. Uma vez que o órgão de fiscalização conclui reconhecendo boa-fé nas irregularidades contábeis - somos pela aprovação;

S.M.J.

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO
em 3 de Junho de 1965

Uma

arquivo



Processo TO-6342-64

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TO-6342-64, em que a Igreja Matriz de São Benedito, de Pôrto Feliz, (Irmãdade), pelo seu Pároco, Cônego Humberto Ghizzi, faz comprovação da aplicação do auxílio de Cr\$ 25.000, concedido pela Lei n. 7.746-63.

Considerando que a construção de templos, nas suas diversas características de ermidas, capelas, igrejas e outras designações particulares a cada confissão, têm estado intimamente ligadas com a nossa história, na formação de núcleos de civilização e marcos de entradas às regiões mais afastadas e desconhecidas;

considerando que a construção de templos, e, consequentemente, a sua reforma ou sua conservação oferecem, dentro da realidade brasileira, constante interesse para a criação, a estabilidade e evolução de centros agregadores de nossa gente;

considerando que os templos, além de servirem como locais para as práticas religiosas, também exercem destacado papel de sentido social, educativo e moral, constituindo, momentaneamente no interior deste País, fator de desenvolvimento e de orientação das populações que lhe são vizinhas;

considerando que esses aspectos, entre outros que podem ser apontados, demonstram que não se pode ver nos auxílios e subvenções aplicados na construção, reforma e conservação dos templos, em si mesmos, uma manifestação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja;

considerando que, assim, não se depara a vedação prevista no artigo 31, n. III, da Constituição Federal, mas, ao contrário, realça-se a colaboração em prol do interesse coletivo, preconizada por esse dispositivo da Lei Magna;

considerando que a aplicação das verbas de auxílios e subvenções devem, de preferência, ser aplicadas para fins assistenciais, mas que esse desejo geral pode ser atingido através de meios mediatos como os propostos, quando a existência dos templos e suas atividades que lhes são correlatas e que não se restringem ao culto religioso;

considerando que, por essas razões, não se reconhecendo a existência de vedação constitucional, não há alicerce, em casos como o dos presentes autos, de se proceder à recomendação ao responsável para que, de futuro, aplique os auxílios em obras eminentemente assistenciais;

considerando, igualmente, que, afastado a proibição contida no citado artigo 31, n. III, da Constituição Federal, inexiste fundamento para que a aplicação concreta da verba seja, no caso em exame, subordinado ao critério de excepcionalidade;

considerando, porém, que o auxílio previsto na Lei n. 7.746, de 1963, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida por este Tribunal;

considerando o mais que dos autos consta, Acordam os Ministros do Tribunal de Contas, em sessão ordinária realizada em 20 de agosto de 1965, pelo voto de desempate de seu Presidente, Ministro José Romeu Ferraz, em aprovar, no mérito, a comprovação oferecida, quitando o responsável, em caráter puro e simples e sem qualquer recomendação, reservando o caráter excepcional apenas pela redação do auxílio com a lei n. 7.746-63.

Vencidos os Ministros Américo Portugal Gouvêa, Paulo Ayres Netto e José Luiz de Anhaia Melo, que, aceitando a comprovação, o faziam em caráter excepcional no concernente à própria aplicação da verba pois embora reconhecendo que o templo em si mesmo, por ser obra artística merece a proteção do Estado, seria recomendável que, em casos futuros e semelhantes, fossem utilizados os auxílios, de preferência, em obras eminentemente assistenciais.

Deixa de assinar o Ministro Pedro Luiz Velloso Chaves, então no exercício da substituição.

Presente a Procuradoria da Fazenda do Estado pelo Bel. Luiz Alves de Carvalho Pinto.

Publique-se e cumpra-se.

S.P., em 29 de setembro de 1965.

Ministro José Romeu Ferraz — Presidente

Ministro Rafael Gentil — Relator

Ministro Américo Portugal Gouvêa —

Ministro José Diego Bastos — Ministro

Paulo Ayres Netto — Ministro José Luiz

*PUBLICADO NO D.O.
DE 5/10/1965*



8
19

SEM
EFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

REQUERIMENTO N.º 1-382

Senhor Presidente,

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, seja concedida URGÊNCIA para discussão e votação ao PROJETO - DE LEI Nº 1 922, dispondo sobre autorização para a Prefeitura Municipal conceder à Comissão pró-construção da Residência Episcopal - de Jundiá, um auxílio especial no valor de \$ 20 000.000 (vinte milhões de cruzeiros).

Sala das Sessões, 16/3/1 966.

[Signature]

Geraldo Dias.

JUSTIFICATIVA

Adotamos a do projeto encaminhado pelo sr. Chefe do Executivo.

Romeu Zanini

[Signature]

[Signature]
Geraldo Dias

[Signature]

[Signature]

[Signature]

PROJETO DE LEI Nº 1 922

PROC.12 365.

PARECER Nº 342/66 DA ASSESSORIA JURÍDICA

- 1 - De iniciativa do Professor Pedro Fávaro, Prefeito Municipal, visa o Projeto de Lei nº 1 922 a autorizar o Executivo a conceder um auxílio especial de vinte milhões de cruzeiros (Cr\$20.000.000) à Comissão pró construção da residência Episcopal de Jundiaí, com os recursos financeiros indicados no artigo segundo. (Crédito especial).
- 2 - A proposição, quanto à competência, é legal, uma vez que o Prefeito não pode fazer, válidamente, uma doação, ou praticar atos de mera liberalidade, sem prévia autorização legislativa.
- 3 - No que tange à iniciativa, a proposição é igualmente legal, nos termos do artigo vinte e um (21) da Lei Orgânica dos Municípios.
- 4 - O Projeto de Lei em exame sugere, todavia, algumas considerações de natureza jurídica, tendo em vista que pretende conceder um auxílio em dinheiro destinado à edificação de um prédio para a residência de um bispo da Igreja Católica Apostólica Romana, quando se sabe que é vedado ao Município subvencionar cultos religiosos, por força de preceito constitucional vigente (Art. 31, inciso II).
- 5 - Ao tempo do Império, a Igreja que, na Idade Média, se opunha ao Estado, estava, no Brasil, de mãos dadas com êle, a exemplo do que ocorria em outros países. Principiava a Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1 824, logo após o juramento do Imperador, por uma evocação ao nome da Santíssima Trindade. Seu artigo quinto (5º) proclamava que "a religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império" e que "Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo".

6 - O Catolicismo era, portanto, a Religião Oficial do Estado, fato este que nem sempre redundou em benefícios para a Igreja. Haja vista a luta entre Maçons e Católicos, de que resultou a prisão dos bispos de Olinda e do Pará.

Veio, porém, a República cujo Governo Provisório já a 7 de janeiro de 1890, por meio do decreto 119-A, assegurou plena liberdade de culto e vedou o poder público de estabelecer, regular e prover de recursos qualquer religião. Este foi o primeiro passo para o estabelecimento do regime laico criado pela Constituição Federal de 1891, com o rompimento dos laços que prendiam o Estado à Igreja, com o que se passou a evitar "o absurdo de se obrigar os cidadãos a praticar o contrário do que lhes dita a sua consciência, em negócio sobre o que não tem poder a sociedade e de que ninguém deve pedir contas" (Antônio Carlos de Andrada).

7 - Apesar do regime leigo então estabelecido, o nome de DEUS se encontra no pátio de quase todas as nossas Constituições, com exceção apenas da primeira, de 1891, e da Carta Outorgada de 1937. Aliás, o nome de DEUS, pela tradição brasileira, sempre esteve ligado ao nosso Direito Constitucional. Já em 1817, os Constituintes que morreram pela liberdade em Pernambuco fizeram o preâmbulo de sua Carta, nestes termos: "Nós, os representantes do povo, reunidos à face de Deus e a serviço da Pátria, deliberamos (...)".

8 - Também os inconfidentes mineiros ostentavam em seu pendão o símbolo da Santíssima Trindade.

9 - Essa invocação de DEUS não é, na verdade, uma contradição, eis que é feita pela maioria democrática, que não pretende ferir o direito da minoria de pensar como lhe aprouver, segundo observação judiciosa de Ivair Nogueira Itagiba (O Pensamento Político Universal e a Constituição Brasileira, 2ª vol., p. 30).

10 - Vê-se, pois, que o Brasil adotou a solução mais racional para o problema religioso. Separou-se de todas as igrejas, mantendo respeito a todos os credos, sem, contudo, instituir o ateísmo oficial, ou seja, a indiferença religiosa, que, por princípio, ignora, em todos os seus atos ou solenidades oficiais, a existência de Deus. O Brasil atendeu, portanto, à palavra dos Evangelhos: "Dai a César o que é de César, e a Deus o que é de Deus". Deixou às igrejas o poder espiritual e reservou para si o poder temporal, ainda sob a luz da resposta do Cristo a Pilatos, que lhe indagara se era rei dos judeus: "Meu reino não é deste mundo; se deste mundo fôsse meu reino, meus ministros por certo pelejariam para que não fôsse entregue aos judeus; mas agora não é daqui meu reino" (São João, Cap. XIX, v. 36).

11 - A separação dos poderes temporal e espiritual era inevitável, tendo em vista que a liberdade de pensamento deveria necessariamente estar assegurada, como princípio, num regime em que todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido.

A este propósito, ensina Pontes de Miranda que liberdade de religião é parte do princípio mais geral que é o de liberdade de pensamento. "Na liberdade de religião, não há nenhum elemento a mais; na de cultos, sim: essa é extensão exteriorizada, vivida, da liberdade de crença religiosa, ou simplesmente, liberdade de religião" (Com. à Const. de 1946, art. 141, § 7º).

12 - Há, todavia, diferença entre liberdade de consciência e liberdade de culto. Na lição do mesmo Pontes de Miranda, na liberdade de culto o direito é fundamental, assegurado em si e não só institucionalmente. "Compreende-se na liberdade de culto a de orar e a de praticar os atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público, bem como a de recebimento de contribuições para isso."

"A liberdade de cultos está para a liberdade religiosa como a liberdade de pesquisa científica para a liberdade de pensar científico. Numa é noutra, caem apenas mais algumas gotas de ação. Ambas supõem contato com outros homens ou com objetos que interessam a outros homens, em vez de serem liberdades do indivíduo sozinho. Mas, que é culto? É a forma exterior da religião: religião + relação com outros homens + ação. Muitos pensam que religião e culto são uma e a mesma coi

sa. Chegam até a postular que é impossível religião sem culto. O êrro é evidente no terreno lógico e no terreno da empiria." (Pontes de Miranda, ob. cit., art. 141, § 8º).

13 - "Ainda mais", ensina o mesmo autor. "As cerimônias que são a parte mais visível do culto podem existir sem religião. Temos, pois, que não somente há religião sem culto, como também culto sem religião. B. SPENCER E GILLAN, sobre as tribos da Austrália Central, concluíram cabalmente que a celebração das cerimônias era separada, no espírito dos indígenas, de toda invocação de assistência por parte de ser sobrenatural."

14 - Em face, pois, da separação dos poderes espiritual e temporal, é vedado o "culto com caráter oficial e sua sustentação às expensas do Tesouro Público". O Estado nada tem a ver com o fiel, com o crente, mas só com o cidadão". (E. de Labouaye - ob. cit. de Pontes de Miranda, art. 147, § 7º).

15 - Sobre o assunto, SAMPAIO DÓRIA, em seu Comentários à Constituição de 1946 (ao art. 31, inciso II), ensina que "a manutenção de um culto pelo poder público, ou o favor de meras subvenções, só podem ser com a renda de tributos que pagam tanto os adeptos como os adversários do culto oficial ou subvencionado. Se os primeiros ficam satisfeitos, os segundos ficam a trabalhar por crença que repudiam. É extorsão que não vai com a igualdade de todos perante a lei."

16 - Feitas estas considerações, que entendemos de interesse para a discussão do problema da constitucionalidade do projeto de lei em exame, cumpre-nos indagar se a proposição em foco está em harmonia com a Carta Magna vigente que veda ao Município estabelecer ou subvencionar cultos religiosos (art. 31, n. II).

17 - A evidência, o projeto de lei não tem o objetivo de estabelecer um culto religioso. Resta-nos, por isso mesmo, uma única indagação: o auxílio em dinheiro, por parte do Poder Público, para a edificação de um prédio, que será a Residência Episcopal, ou seja, a Residência de alto dignitário da Igreja Católica Apostólica Romana, seria, de alguma forma, subvenção a um culto religioso?

18 - Subvenção é auxílio, socorro, subsídio, auxílio pecuniário, ou ainda subsídio dado ao Estado ou pelo Estado, segundo CALDAS AULETE - Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa. É exatamente esta modalidade de auxílio financeiro que a Carta Magna não permite que o Poder Público preste aos cultos religiosos.

Ora, culto religioso, como se viu acima, nas lições citadas, é a cerimônia, a exteriorização da fé, o ritual de uma crença. É a "homagem religiosa tributada a Deus ou aos entes sobrenaturais; liturgia: o culto divino, o culto dos santos, o culto dos falsos deuses" - (CALDAS AULETE - ob. cit.). Distingue-se ainda o culto externo do culto interno, segundo Caldas Aulete: Culto externo são as cerimônias e festividades religiosas. Culto interno é o que se rende a Deus por atos interiores da consciência. Culto é ainda, segundo o mesmo dicionarista, a Religião considerada nas suas manifestações externas.

19 - Assim sendo, não nos parece que o auxílio oficial para a edificação da residência de um bispo seja subvenção a um culto. O Município, no caso, não estará financiando nenhuma cerimônia religiosa. Seu auxílio não terá maior ou menor influência sobre a liturgia da Igreja. O culto divino, o culto dos santos, enquanto culto em si, enquanto liturgia, enquanto cerimônia da fé, este culto não estará recebendo qualquer auxílio financeiro.

Subvencionar cultos, no sentido constitucional, seria, talvez, dar dinheiro para festas religiosas, para a realização de procissões, para a celebração de missas, a aquisição de imagens de santos, o auxílio financeiro a qualquer religião para que possa realizar suas práticas religiosas, suas cerimônias, seus ritos. No caso, porém, deste projeto de lei, não vemos qualquer subvenção ao culto religioso do Catolicismo. Cuida-se de um simples auxílio para a edificação da residência de um prelado católico. O intuito manifesto não é -

subvencionar. É ajudar a construir um prédio, que é de um bispo como poderia ser de um representante de qualquer outra religião.

20 - O projeto, por outro lado, não fere o artigo 28 da Constituição, que dá ao Município autonomia para aplicação de suas rendas, mesmo porque é de seu peculiar interesse (interesse predominantemente local) que seu território acolha as mais altas autoridades, sejam civis, militares ou religiosas, para maior prestígio da comuna, perante os demais municípios paulistas ou brasileiros.

21 - Conclusão: projeto de lei conforme ao direito vigente.

S.m.e. da Colenda Câmara.

Jundiaí, 23 de março de 1966.

Idelfonso

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

-jrb/-



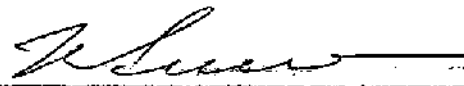
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 1 395

APROVADO
Sala das Sessões, em 23/03/66
Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, seja concedida URGÊNCIA para discussão e votação do PROJETO DE LEI Nº 1 922, dispondo sobre autorização para a Prefeitura Municipal conceder à Comissão pró-construção da Residência Episcopal - de Jundiá, um auxílio especial no valor de Cr.\$ 20 000 000 (vinte milhões de cruzeiros).

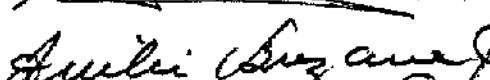
Sala das Sessões, 23/3/1 966,

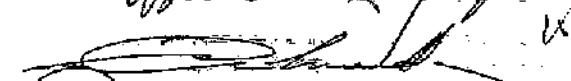
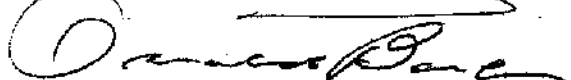
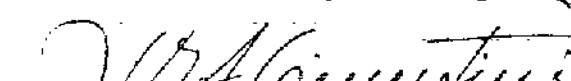
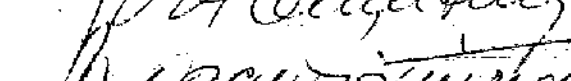
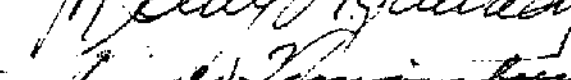

Hermenegildo Martinelli.

JUSTIFICATIVA

Adotamos a do projeto encaminhado pelo sr. Chefe do Executivo.

Sanh. F. de R. - 1966/03/23


1922

14
29

O SR. JOAQUIM CANDELÁRIO DE FREITAS - (Para examinar o parecer) - Sr. Presidente e srs. Vereadores, o Projeto de Lei 1922 da Prefeitura Municipal pede à Câmara Municipal que aprove a concessão à comissão, para construção da residência episcopal em Jundiá, um auxílio especial de vinte milhões de cruzéiros.

Sr. President e e srs. Vereadores, a Constituição da República dos Estados Unidos, no seu art. 31, diz textualmente o seguinte: (Lê)

... II - estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaraçar-lhes o exercício;

III - ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo;..."

STAMPADO 1922

15
14

(continuando)...O que pretende o sr. Prefeito Municipal não é subvencionar credo. É dar a uma comissão que se propõe construir o paço episcopal, paço episcopal. Pediria a atenção dos srs. Vereadores, quando falo paço episcopal, falo "paço" com "ç", e não com "ss". Portanto, não é subvencionar credo, apenas dar dinheiro para a construção de um prédio da Prefeitura Municipal de Jundiá. Vai haver gastos? Perfeitamente. Vinte milhões. Portanto, é um Projeto de origem, de gênese constitucional do Prefeito. Só o Prefeito poderá fazer isto.

E nós? O Município pode alienar seus bens, sejam móveis ou imóveis, como nocaso, aqui, vinte milhões, pede, contanto que o Projeto de Lei seja aprovado pela Casa e ratificado pelo Prefeito. Portanto, srs. Vereadores, sobre o aspecto legal, sob o aspecto constitucional, nada a opôr sobre o Projeto de Lei. Apenas o mérito, sobre o qual a CJR não pode opinar porque seria interferir em seara alheia, a CJR entrega o Projeto de Lei, é legal e constitucional. Apenas se abstém de peremptoriamente de dar o seu parecer sobre o mérito. Poderá fazê-lo depois que as comissões de mérito o fizerem. E, aí, então, a CJR, não em si, mas cada um dos seus membros, juntamente com todos os 19 vereadores poderá falar sobre o mérito, dar o seu aprezer, do íntimo, sobre a questão do mérito do referido Projeto.

O SR. PRESIDENTE - V. Exa. fala em seu nome?

O SR. JOAQUIM CANDELÁRIO DE FREITAS - Falei em meu nome pessoal uma vez que não reuni a comissão.

O SR. PRESIDENTE - Vereador Arnelindo Fioravanti, V.Exa. acompanha o Parecer?

O SR. ARCHIBO FRONZÁGLIA JR. - (Pela ordem) Para um esclarecimento, sr. Presidente. O Parecer que foi dado é o da CJR?

1922

16
20
1

O SR. PRESIDENTE - Exatamente, nobre Vereador.

O SR. ARCHIPPO PRONZAGLIA JR. - Eu tenho impressão de que houve um equívoco, porque o nobre Vereador Armelindo Fioravanti é da CEF.

O SR. PRESIDENTE - A Mesa agradece a V.Exa. a atilação com que V.Exa. acompanha os trabalhos da Mesa e solicita à taquígrafia que retifique o voto do nobre Vereador Armelindo Fioravanti.

Consultados, os demais membros da CJA acompanham o Parecer.

O SR. PRESIDENTE - Com o parecer favorável da CEF, está em discussão quanto ao aspecto legal e constitucional o Projeto de Lei 1922. (Pausa) Encerrada a discussão. Em votação. Os srs. Vereadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa) Aprovado em 1ª discussão o Projeto de Lei 1922.

Como está em regime de urgência, a C.E.F. deverá se fazer ouvir. Para tanto, solicito do nobre Vereador Prof. Freitas que, como Presidente da CEF designe o relator ou avoque para dar o parecer, indagando de V.Exa. se há necessidade de se interromper os trabalhos.

O SR. JOAQUIM CANDELÁRIO DE FREITAS - Sr. Presidente...

proj. 1922

parecer da C. E. F.

relator - Benedito Elias
~~favorável~~

membro - jurid. Prof. Freitas
~~favorável c/ restrições~~

" Aruebudo - acompanha o relator
" Carlos Jones - " "
" D. Guilio - " "



17
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 922

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei: -

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a conceder à Comissão pré-construção da Residência Episcopal de Jundiaí um auxílio especial no valor de Cr.\$ 20 000 000 (vinte milhões de cruzeiros).

Art. 2º - Fica aberto, na Diretoria da Fazenda Municipal, um crédito especial no valor de Cr.\$ 20 000 000 (vinte milhões de cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1 967, para cobertura do auxílio de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - O valor do presente crédito será coberto com a anulação parcial, na importância de Cr.\$ 20 000 000 (vinte milhões de cruzeiros), da verba 47-4.123.49, do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de março de mil novecentos e sessenta e seis. (24/03/1 966).


Rogério Alfredo Giuntini,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

C Ó P I A

18
12

24

março

66.

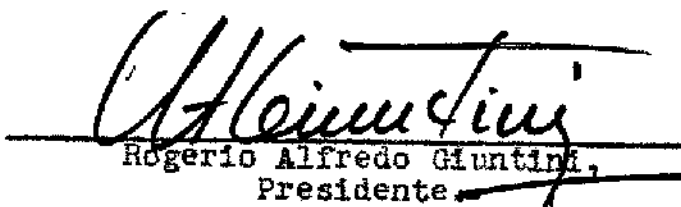
PM.3/66/92:-

12 365:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:-

À devida sanção dêsse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 1 922, devidamente aprovado por êste Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 23 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Rogério Alfredo Giuntini,
Presidente.

ANEXO:- Duas (2) vias da lei:-

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,

N e s t a.

GMP/pbs-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 1.337, de 24 de MARÇO de 1966 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôr
do com o que decretou a Câmara Municipi
pal em sessão realizada no dia 23/3/66,
PRONUNÇA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a
conceder à Comissão pré-construção da Residência Episcopal -
de Jundiaí um auxílio especial no valor de Cr.\$ 20 000 000 (...
vinte milhões de cruzeiros).

Art. 2º - Fica aberto, na Diretoria da Fazenda Muni
cipal, um crédito especial no valor de Cr.\$ 20 000 000 (vinte
milhões de cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de
1967, para cobertura do auxílio de que trata o artigo ante
rior.

Parágrafo único - O valor do presente crédito será
coberto com a anulação parcial, na importância de Cr.\$.....
20 000 000 (vinte milhões de cruzeiros), da verba 47-4.123.
49, do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caro Jundiaí
(Pedro Favaro)
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipi
pal de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de março de
mil novecentos e sessenta e seis.-

Mário Ferraz de Castro
(Mário Ferraz de Castro)
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Jornal de Jundiá do dia 5-4-66.

LEI N.º 1.337, DE 24 DE MARÇO DE 1.966

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de
acôrdo com o que decretou a Câmara Muni-
cipal em sessão realizada no dia 23/3/66,
PROMULGA a seguinte lei:**

Art. 1.º — Fica a Prefeitura Municipal autori-
zada a conceder à Comissão pró-construção da Re-
sidência Episcopal de Jundiá um auxílio especial no
valor de Cr\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros)

Art. 2.º — Fica aberto, na Diretoria da Fazenda
Municipal, um crédito no valor de Cr\$ 20.000.000
(vinte milhões de cruzeiros), com vigência até 31 de
dezembro de 1967, para cobertura do auxílio de que
trata o artigo anterior.

Parágrafo único — O valor do presente crédito
será coberto com a anulação parcial, na importância
de Cr\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros), da
verba 47-4.123.49, do orçamento vigente.

Art. 3.º — Esta lei entra em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrá-
rio.

PEDRO FAYARO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa do Pre-
feitura Municipal de Jundiá, aos vinte e quatro dias
do mês de março de mil novecentos e sessenta e seis.

MÁRIO FERRAZ DE CASTRO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. _____

C. F. O. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

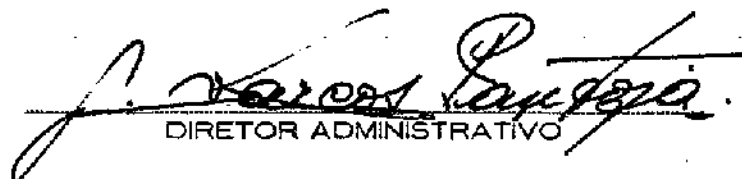
Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

~~Fls. 1-3-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-23-24-25-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-36-37-38-39-40-41-42-43-44-45-46-47-48-49-50-51-52-53-54-55-56-57-58-59-60-61-62-63-64-65-66-67-68-69-70-71-72-73-74-75-76-77-78-79-80-81-82-83-84-85-86-87-88-89-90-91-92-93-94-95-96-97-98-99-100~~

AUTUADO EM 09/03/1966


DIRETOR ADMINISTRATIVO